



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 30 DE JUNHO DE 2021

Autoriza o Município de Belém, através do Chefe do Poder Executivo, a realizar operação de crédito de natureza financeira com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Belém, através do Chefe do Poder Executivo, autorizado a realizar operação de crédito de natureza financeira com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no âmbito do Programa de Financiamento a Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA, no valor de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), conforme dispõe o art. 44, inc. VII, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Os recursos que alude o art. 1º serão destinados, especificamente, para o Programa de Financiamento a Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA, na execução de ações de implementação, melhoria no sistema de infraestrutura e saneamento urbano, pavimentação e asfaltamento de vias, revitalização, preservação e conservação do Centro Histórico de Belém.

Art. 3º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo *pro solvendo*, as receitas provenientes do Fundo de Participação do Município - FPM, conforme estabelecido nos arts. 158, 159 e 167, IV da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput do art. 1, fica a Caixa Econômica Federal – CEF, autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

Art. 4º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 5º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 7º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal – CEF autorizada a debitar na conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 30 de JUNHO de 2021.


Vereador ZECA PIRÃO
Presidente da Câmara Municipal de Belém